



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 3685 / 2021

TÓPICOS

Serviço: Escolas

Tipo de problema: Não fornecido / não prestado

Direito aplicável: alínea e) do artigo 277º do Código de Processo Civil, por remissão do nº 3 do artigo 19º do Regulamento deste Centro de Arbitragem

Pedido do Consumidor: Reembolso do valor pago pela inscrição.

SENTENÇA Nº 176 /2022

1. PARTES

Arbitragem Proc. n.o 3685/2021 SANEADOR-SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral em que são

Reclamante: -----, com identificação completa;

e

Reclamada: ----- com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITIGIO

Alega o Reclamante, em síntese, que pagou a inscrição do seu filho na creche, posteriormente cancelada após ter sido informado que o colégio estaria encerrado em agosto e no início de setembro. Pede, a final, a condenação da Reclamada no reembolso do valor pago com a inscrição do filho, de € 280,00 (cf. reclamação a fls. 1 e ss.).



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Por sua vez, a Reclamada, citada para, querendo, deduzir contestação, dirigiu comunicação eletrónica do CACCL, nos termos da qual veio alegar, em suma, que o Reclamante recebeu, no ato de matrícula e inscrição inicial, o regulamento interno do Externato, nada tendo pago em setembro. Que, tendo o Reclamante desistido da frequência do ano letivo para o qual inscreveu o seu filho não tem direito ao reembolso da inscrição que pagou (cf. *email* a fls. 13 e ss.).

3. DA COMUNICAÇÃO DO RECLAMANTE DIRIGIDA AO CENTRO

Posteriormente, na pendência de realização de audiência de discussão e julgamento, agendada para 24 de junho de 2022, pelas 16h:00m, veio a Reclamante, por comunicação eletrónica de 9 de junho de 2022 dirigida ao CACCL, informar ter recebido, por transferência bancária da Reclamada, a quantia peticionada nestes autos.

Em face do exposto, pode extrair-se que, na pendência da ação, por iniciativa da Reclamada, o Reclamante viu satisfeita a sua pretensão nestes autos, circunstância que conduz a uma inutilidade superveniente da lide, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea e) do artigo 277.o do Código de Processo Civil, por remissão do n.o 3 do artigo 19.o do Regulamento deste Centro de Arbitragem.

4. DECISÃO

Pelo exposto, julgo extinta, com fundamento na inutilidade superveniente da lide, a presente instância arbitral.

Consequentemente, fica sem efeito a realização de audiência de discussão e julgamento agendada para o próximo dia 24 de junho de 2022, pelas 16h00m.

Fixa-se à ação o valor de € 280,00 (duzentos e oitenta euros), valor indicado pelo Reclamante e que não mereceu a oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 14 de junho de 2022.

O Juiz Arbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)